



LEI Nº 1.371/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO DE DESPESAS COM O CASAMENTO CIVIL DENOMINADO "CASAMENTO COLETIVO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com o casamento civil denominado "Casamento Coletivo".

Art. 2º. Para participar o casal deve:

- I - Efetuar inscrição na Secretaria de Assistência Social;
- II - Comprovar domicílio no município;
- III - Ser inscrito no Cadúnico;

Art. 3º. A quantidade de casais que serão contemplados no projeto "Casamento Coletivo", bem como demais disciplinamentos, serão fixados em Edital específico, expedido pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º. Em caso de haver um número de inscritos maior do que o estabelecido no Edital, serão considerados, por ordem, os seguintes critérios de desempate:

- I - Casal com filho(s);
- II - Casal com maior somatório de idade;
- III - sorteio, se persistir empate após os demais critérios deste artigo.

Art. 5º. Os casais selecionados para o "Casamento Coletivo", irão participar de uma festa promovida pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 6º. O evento "Casamento Coletivo", também passa a integrar o Calendário Anual de Eventos Socioassistenciais de Inajá.



Art. 7º. Para o exercício de 2023, as despesas com o evento "Casamento Coletivo" serão custeadas por meio da Atividade vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social de Inajá, Manutenção das Ações Vinculadas ao Programa de Eventos Socioassistenciais.

Art. 8º. O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para execução das ações referidas no art. 7º, ao ordenar as despesas, utilizará apenas os recursos próprios previstos nas dotações constantes no Orçamento vigente, de modo que a despesa com o evento "Casamento Coletivo" decorrerá de redução de despesas com outros eventos do mesmo programa, para que o impacto orçamentário e financeiro seja neutro.

Art. 9º. Fica dispensada a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, haja vista que as despesas correrão à conta de dotações já existentes no orçamento vigente, da forma determinada no art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Inajá- PE, 30 de Junho de 2023.

MARCELO MACHADO FREIRE
PREFEITO.